

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10783/006.531/90-75
SESSÃO DE : 06 de junho de 1995
ACÓRDÃO Nº : 105-9.420
RECURSO Nº : 71.612
MATÉRIA : IRPF - EXS: de 1987 a 1989
RECORRENTE : WANTUIR MORO
RECORRIDA : DRF EM VITÓRIA- ES

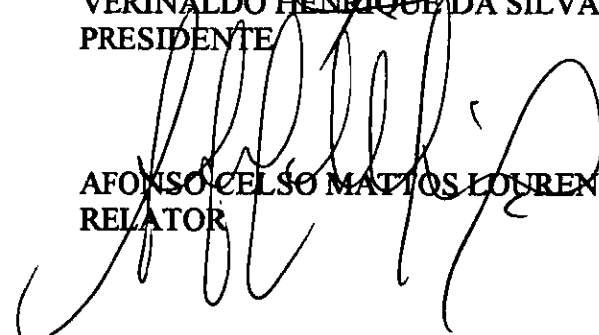
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

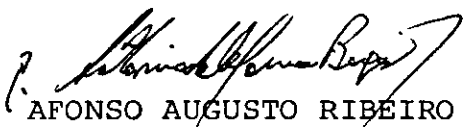
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
WANTUIR MORO

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 06 de junho de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 25 AGO 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10783/006.531/90-75
ACÓRDÃO Nº : 105-9.420

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JORGE PONSONI ANOROZO e LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA. Ausente o Conselheiro JOSÉ LUIZ BARBOSA PASSOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10783/006.531/90-75
ACÓRDÃO Nº : 105-9.420
RECURSO Nº : 71.612
RECORRENTE : WANTUIR MORO

R E L A T Ó R I O

WANTUIR MORO teve contra si o Auto de Infração de fls. 01, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

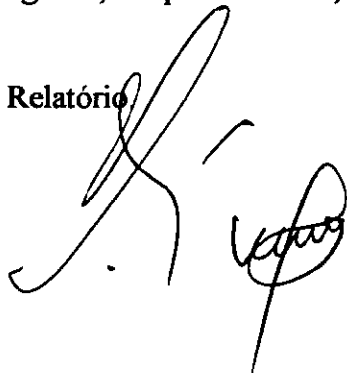
Impugnação tempestiva às fls. 77.

Informação fiscal às fls. 91

Decisão singular às fls. 120, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 123.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10783/006.531/90-75
ACÓRDÃO Nº : 105-9.420

V O T O

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

O recurso é tempestivo.

O processo principal , relativo ao I.R.P.J., foi julgado nesta Câmara em sessão de 06.06.95, sendo que pelo Acórdão 105-9418 foi negado provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

Sala das Sessões - DF, em 06 de junho de 1995

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

